RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.525 - RJ (2019/0362514-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA MACEDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo Regimental no HC n. 0043099-54.2019.8.19.0000, relator Desembargador Paulo Sergio Rangel do Nascimento).

Consta dos autos que o recorrente teve a custódia preventiva decretada, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Impetrado *habeas corpus* na Corte de origem, o *writ* foi julgado extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que se tratava de reiteração de pedido.

Interposto agravo regimental, foi negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 82):

> AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PRESENTE WR1T SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA COM O HABEAS CORPUS N° 0015954-23.2019.8.19.0000 JULGADO IMPROCEDENTE PELO COLEGIADO DESTA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. ARTIGO 4°, ALÍNEA "A", DA LEI N° 1521/51 E ARTIGO 121, § 2°, II E IV DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECRETO PRISIONAL VINCULADO A FUNDAMENTOS INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA. Agravante que alega a não identidade da causa de pedir, eis que o pleito do Habeas Corpus no 0015954-23.2019.8.19.0000, que serviu de paradigma para negar seguimento ao presente mandamus, se referia à precariedade da prova, enquanto este se atém na decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, uma vez que o fundamento utilizado, referente à garantia da instrução criminal, não mais existe. Não se verifica qualquer mudança fática a autorizar a ausência de identidade de causa de pedir e, portanto, descaracterizar a litispendência invocada na decisão agravada, eis que o pleito não passou do plano argumentativo. Decisão que indeferiu o pleito libertário nos autos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39E65223-253D-44E8-8115-8A979ABC289C

> originários citada nestes autos, que é a mesma impugnada no HC já julgado pelo Colegiado e desprovido por unanimidade. Conteúdo do depoimento da viúva da vítima que em nada influenciou de forma favorável ao acusado, tanto que o Colegiado entendeu manter a constrição cautelar fundamentando na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública. Ausência de ineditismo da demanda, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a litispendência. Elementos deste e do mandamus anterior que são idênticos e, inalteradas as circunstâncias fáticas, cumpre manter a decisão monocrática que extinguiu o processo sem conhecimento do mérito. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.

No presente reclamo, alega a defesa que não há que se falar em reiteração de pedido, porque a causa de pedir deste *writ* é diversa da do primeiro (HC n. 0015954-23.2019.8.19.0000).

Diante dessas considerações, requer, inclusive liminarmente, que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que aprecie o mérito da impetração.

É, em síntese, o relatório.

É o caso de indeferir liminarmente a presente insurgência, pois, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, o *habeas corpus* a que se refere o presente recurso é mera reiteração de *writ* anteriormente impetrado, já que em ambos se buscava a revogação da segregação cautelar.

Não por outra razão o voto condutor do acórdão recorrido assentou que "*o Acórdão nos autos do habeas corpus n° 0015954-23.2019.8.19.0000 foi proferido já tendo ciência do depoimento da viúva da vítima, cujo conteúdo em nada influenciou de forma favorável ao acusado, tanto que o Colegiado entendeu manter a constrição cautelar fundamentando na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública* [...]" – e-STJ fl. 84.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. TESES SUBSIDIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO COM FUNDAMENTOS IDÊNTICOS AO HABEAS

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39E65223-253D-44E8-8115-8A979ABC289C

> CORPUS JÁ JULGADO POR ESTA CORTE SUPERIOR (HC N. 417.500/RJ). CONSUNÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS CONFIGURADA.
>
> [...]
>
> 4. Por fim, em consulta ao Sistema Integrado de Atividade Judiciária deste Superior Tribunal, verifiquei anterior impetração do Habeas Corpus n. 417.500/RJ, em benefício do mesmo réu, requerendo o reconhecimento da consunção, em face do mesmo acórdão, o que impede o conhecimento desta matéria, por se tratar de evidente reiteração de pedidos.
>
> 5. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp 1442258/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 20/11/2019)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o presente recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39E65223-253D-44E8-8115-8A979ABC289C